



CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO - UNIFAMETRO
CURSO DE DIREITO

GIULLIA BEZERRA VIANA

**A EXCLUSÃO POR INDIGNIDADE DO HERDEIRO ADOLESCENTE: O ATO
INFRACIONAL ANÁLOGO AO HOMICÍDIO E O ENTENDIMENTO DO STJ**

Fortaleza - CE

2022.2

GIULLIA BEZERRA VIANA

A EXCLUSÃO POR INDIGNIDADE DO HERDEIRO ADOLESCENTE: O ATO
INFRACIONAL ANÁLOGO AO HOMICÍDIO E O ENTENDIMENTO DO STJ

Artigo apresentado à banca examinadora e à
Coordenação do Curso de Direito do Centro
Universitário Fametro – UNIFAMETRO – como
requisito para a obtenção do grau de bacharel,
sob a orientação do Profº. Me. Adriano César
Oliveira Nóbrega.

Fortaleza-CE

2022.2

GIULLIA BEZERRA VIANA

A EXCLUSÃO POR INDIGNIDADE DO HERDEIRO ADOLESCENTE: O ATO
INFRACIONAL ANÁLOGO AO HOMICÍDIO E O ENTENDIMENTO DO STJ

Este artigo científico foi apresentado como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito do Centro universitário da – UNIFAMETRO – tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

Prof^o. Me. Adriano César Oliveira Nóbrega
Orientador - Centro Universitário Fametro - Unifametro

Prof^a. Me. Milena Britto Felizola
Membro – Centro Universitário Fametro - Unifametro

Prof^o. Me. Thiago Barreto Portela
Membro – Centro Universitário Fametro - Unifametro

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, por ter me dado saúde, forças e discernimento para trilhar o caminho no qual trilhei durante toda minha trajetória na graduação.

Aos meus pais, Rosangela e Wellington, por sempre estarem ao meu lado me apoiando, incentivando, amparando, me ajudando a vencer todo cansaço e desânimo e, acima de tudo, sendo meus pilares.

Quero agradecer a todos os meus amigos que estiveram comigo durante essa caminhada, em especial as minhas amigas/irmãs Ana Leticia, Debora Moura, Kamila Marques, Leticia Daniel, Mauria Sousa e Livia Costa; obrigada por todos os conselhos, bem como palavras motivacionais e puxões de orelha. As risadas que compartilhei durante nossa jornada na faculdade, também me ajudaram a passar o dia. Obrigada por tudo, este TCC também é de vocês.

Ao meu namorado, Marcos Filho, por todo seu apoio e amor, sem seu suporte, a reta final dessa jornada, não teria sido fácil. Obrigado por sua gentileza e compreensão com minha ausência em diferentes momentos.

Ao meu professor orientador, o Prof^o. Me. Adriano César Oliveira Nóbrega, pelo empenho, dedicação, apoio, confiança na elaboração do presente trabalho. Agradeço ainda, pelo suporte no decorrer do desenvolvimento do artigo, pelas suas correções e inúmeros incentivos.

A todos os professores da UNIFAMETRO, os quais nunca pouparam seu tempo e nem tampouco os seus conhecimentos para agregar e somar na capacitação de seus alunos. Gratidão por todo o profissionalismo e dedicação de cada um.

Por fim, a todos que direta ou indiretamente fizeram parte de minha formação, o meu muito obrigada.

A EXCLUSÃO POR INDIGNIDADE DO HERDEIRO ADOLESCENTE: O ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO HOMICÍDIO E O ENTENDIMENTO DO STJ

Giullia Bezerra Viana¹

RESUMO

A presente pesquisa se propôs a analisar a possibilidade de excluir da sucessão o herdeiro adolescente que pratica o ato infracional análogo ao homicídio, tendo como base a legislação vigente em cotejo com o entendimento dos Tribunais Superiores. A controvérsia que motivou essa investigação surgiu a partir de um precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no qual foi examinado se a indignidade decorrente da prática de um crime, na sua forma tentada ou consumada, pode ser reconhecida quando o sujeito ativo é um adolescente. Em particular, a intenção foi compreender se o Poder Judiciário estaria atuando de forma ativista ou apenas exercendo o seu papel institucional de intérprete de normas federais ao ampliar o alcance da indignidade àqueles que não incorrem na realização do crime propriamente dito. Para tanto, utilizou-se a metodologia descritiva com o método dedutivo a partir de uma investigação bibliográfica, na qual foram coletados os dados de análise com base nos manuais acadêmicos, artigos científicos e precedentes dos Tribunais Superiores sobre o tema. A partir das informações obtidas, foi possível concluir que o adolescente que for autor, coautor ou partícipe, fica esse excluído da sucessão por indignidade, pois é possível extrair do texto legal do Código Civil, que a norma jurídica foi elaborada com a finalidade de não permitir a uma pessoa se beneficiar da própria torpeza. Assim, restou constatado que o STJ atuou nos limites de sua capacidade institucional e sem agir de modo ativista.

Palavras-chave: Ato Infracional; Homicídio; Sucessão; Indignidade.

¹ Discente do Curso de Direito do Centro Universitário Fametro – UNIFAMETRO.

1 INTRODUÇÃO

O Código Civil de 2002, por meio do art. 1.814, I, estabeleceu a exclusão da sucessão como uma forma de sanção cível na hipótese de o filho ser autor, coautor ou partícipe do homicídio, na forma consumada ou tentada, dos seus ascendentes. Nesse contexto, o presente trabalho, busca apreciar as características da sucessão e verificar a exclusão por indignidade, notadamente quando o filho considerado indigno é uma criança ou adolescente.

Essa problemática merece destaque em razão do Código Civil preceituar que o filho maior que tira a vida de seus genitores fica excluído da sucessão, contudo, olvida em mencionar o alcance da indignidade quando o filho é adolescente, visto que já existem casos em que esse é o autor do homicídio de seus genitores. Como se é sabido, o ato ilícito quando praticado por um adolescente, na esfera penal, não se concretiza crime, mas sim, ato infracional.

Sendo assim, o propósito principal desta investigação será analisar a compreensão doutrinária e jurisprudencial sobre essa problemática, buscando verificar se o filho, mesmo na hipótese em que não tenha alcançado a maior idade, poderá ser excluído da sucessão por indignidade, usando como analogia o artigo 1.814, inciso I, do Código Civil de 2002. Especificamente, será analisada a possível colisão de princípios fundamentais, além de constatar, a partir do entendimento dos Tribunais Superiores, se existe ingerência do Judiciário na criação de normas ou se há mera atividade interpretativa.

Para tanto, no que refere à metodologia, será utilizada o procedimento dedutivo, partindo de premissas gerais para analisar e compreender como se deu o entendimento do STJ. Quanto à finalidade da pesquisa, essa se dá como básica pura, visto que não possui o intuito de modificar nenhuma realidade do Brasil, mas sim, de fazer uma análise teórica para o meio acadêmico. Em relação aos procedimentos técnicos, o trabalho tem cunho bibliográfico, com base em artigos científicos, produções acadêmicas e precedentes dos Tribunais Superiores. Acerca da abordagem o estudo é qualitativo, tendo como fonte os dados coletados pela autora, estando a maioria das suas fontes bibliográficas disponíveis na internet, as quais foram analisadas e interpretadas para análise de dados.

Após a nota introdutória será analisado o que é a sucessão e suas características, o momento de transmissão dos bens do *de cujus* e no que concerne

a exclusão por indignidade. Em seguida, a partir do caso Richtofen, será explorada a impossibilidade de uma pessoa se beneficiar da própria torpeza em cotejo com o direito fundamental à luz da teoria da colisão de princípios.

No capítulo que antecede as considerações finais será verificado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) diante do adolescente que comete ato infracional análogo ao homicídio de seus genitores. Nessa oportunidade, será averiguado se o referido tribunal atuou de modo ativista ao decidir sobre o tema debatido na presente pesquisa ou se houve mera atuação interpretativa daquela corte.

2 O DIREITO À HERANÇA: LIMITES E ABRANGÊNCIAS.

A herança é o conjunto de bens que o *de cuius* deixa por ocasião de sua morte, com isso, os herdeiros passaram a adquirir quando do falecimento do autor da herança (RIZZARDO *apud* BEVILÁQUA, 2019, p.12). Sendo assim, o direito à herança é a garantia que o falecido tem de transferir seus bens para seus herdeiros.

O direito de sucessões é a área do direito que regula o conjunto do patrimônio do *de cuius*, para que, após a sua morte, o patrimônio em questão seja transferido para o herdeiro, seja ele em virtude de lei ou testamento. Após a divisão do acervo do falecido, os herdeiros passarão a ser proprietários dos bens que foram partilhados de acordo com o seu quinhão.

Cabe salientar que, quando o herdeiro toma posse do patrimônio do *de cuius*, ou seja, após a morte do autor da herança, o sucessor assume todas as obrigações e direitos do antigo titular, começando assim a responder juridicamente, pois passou a fazer parte da titularidade das relações jurídicas e dos bens que adveio do falecido (MAGALHÃES; MELO; COSTA, 2021).

Conforme o Código Civil, o direito de sucessões é dividido em quatro partes: a Sucessão em Geral (arts. 1.784 ao 1.828 do CC); Sucessão Legítima (arts.1.829 ao 1.856 do CC) que é aquela originada de lei, ou seja, inexistente testamento; Sucessão Testamentária (arts. 1.857 ao 1.990 do CC) que é aquela oriunda de testamento deixando pelo autor da herança ainda em vida, mostrando sua última vontade; e Sucessão por Inventário e Partilha (arts. 1.991 ao 2.027 do CC).

Em uma de suas obras, Maria Helena Diniz (2003), afirma que o entendimento jurídico ao vocabulário “sucessão”, se dá de duas formas: no sentido amplo, o qual é

aplicado nas relações de aquisições, ou seja, numa relação de compra e venda, por exemplo. Sendo assim, entende-se que a sucessão em sentido amplo, pode ser chamada de *sucessão inter vivos*. Em relação ao sentido restrito, acontece uma transferência de herança, seja ela total ou parcial, por morte de alguém, tendo um ou mais herdeiros, podendo essa ser chama de *sucessão mortis causa*. A abertura da sucessão é determinada quando ocorre a morte do *de cuius*, conforme o entendimento de Maria Helena Diniz (2003, p. 42), veja-se:

A morte natural é o cerne de todo o direito sucessório, pois só ela determina a abertura da sucessão, uma vez que não se compreende sucessão hereditária sem o óbito do de cuius, dado que não há herança de pessoas viva (viventis nula est hereditas). No momento do falecimento do de cuius abre-se a sucessão, transmitido-se, sem solução de continuidade, a propriedade e posse dos bens do defunto aos seus herdeiros sucessivos, legítimos ou testamentários, que estejam vivos naquele momento, independentemente de qualquer ato.

Ou seja, conforme demonstrado anteriormente, e de acordo com o Código Civil, em seu artigo 1.784², fica claro que a sucessão tem como fator jurídico a morte, ou seja, no momento em que esta for confirmada, é imediato o direito adquirido por parte do herdeiro, confirmando que esse direito só ocorre após o óbito do autor da herança.

A herança é todo o patrimônio deixado pelo *de cuius*, ou seja, são todos os bens móveis e imóveis, as dívidas, os créditos, os débitos e as obrigações, as quais o falecido era detentor (TARTUCE, 2022). Interpretando os artigos 1.792 e 1.997 do Código Civil (CC)³ tem-se que:

A herança pode ser conceituada como o conjunto de bens, positivos e negativos, formado com o falecimento do de cuius. Engloba também as dívidas do morto, conforme a conceituação clássica de Itabiana de Oliveira: 'herança é o patrimônio do de cuius, o conjunto de direitos e obrigações que se transmitem aos herdeiros' (Tratado..., 1952, v. I, p. 59). Ou, ainda, nas lições contemporâneas de Sílvio de Salvo Venosa, a herança é 'um patrimônio, ou seja, um conjunto de direitos reais e obrigacionais, ativos e passivos. O titular desse patrimônio do autor da herança, enquanto não ultimada definitivamente a partilha, é o espólio' (Código..., 2010, p. 1.624). Como se pode perceber, a herança é um conjunto de bens, e não de pessoas. (TARTUCE, 2019, p. 57).

²Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários" (BRASIL, 2002, s. p.).

³Art. 1.792 - O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados. [...] Art. 1.997 - A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube" (BRASIL, 2002, s. p.).

O direito a herança nada mais é do que o direito que o falecido tem de que o patrimônio que tinha em vida seja cedido a aqueles que, de fato, façam jus, seja por legitimidade ou por testamento, de usufruir dos seus bens.

É normal que haja dificuldades em relação a como ocorre à sucessão. Geralmente as dúvidas se dão em como proceder com a transferência do patrimônio deixado, de quem tem a legitimidade para ser herdeiro e assim, poder administrar aqueles bens deixados pelo falecido, e em que momento se abre a sucessão.

Inicialmente, urge esclarecer que se existe um prazo para a abertura do inventário, e para que ocorra a partilha dos bens deixados pelo autor da herança, qual seja de 02 (dois) meses a contar da abertura da sucessão, conforme preceitua o artigo 611 do Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015). Entretanto, caso o inventário seja aberto fora do prazo previsto em lei, nenhum herdeiro será excluído, mas sim sofrerão uma penalidade, que é o pagamento de multa de 30% sobre o valor do imposto de transmissão *causa mortis*, conforme estabelece a lei tributária, inciso V, do artigo 37, da Lei Estadual do Rio de Janeiro nº 7.174/2015⁴.

É importante esclarecer a distinção entre a data de abertura da sucessão, a qual ocorre na data do óbito do autor da herança, e a data da abertura do inventário, essa ocorrendo quando é indicado o processo que visa realizar a partilha do patrimônio do *de cujus*.

É relevante destacar que o Código Civil limitou o grau de parentesco até o 4º (quarto) grau da linha colateral, pois isto se comunica diretamente com o direito sucessório. Importante explicar que existe o parentesco por afinidade, que são aqueles que têm parentesco durante o matrimônio, por exemplo, o sogro, o genro, o cunhado.

Em uma de suas obras, Mario Roberto Carvalho de Faria (2019, p. 31) explica que os herdeiros em linha reta descendentes são aqueles que descem do autor da herança, ou seja, os filhos, netos, bisnetos e trinotos. Já os herdeiros em linha reta ascendentes são os que estão acima do falecido, sendo eles, pais, avós, bisavós e trisavós. (FARIA, 2019, p.31).

⁴Art. 37. O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeita o infrator à aplicação das seguintes penalidades:

V - a quem não requerer a abertura do processo judicial de inventário e partilha dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, será aplicada MULTA de 10% (dez por cento) do valor do imposto devido, cobrada em dobro quando constatada a infração no curso de procedimento fiscal (BRASIL, 2015, s. p.).

Ademais, destaca-se que existe um rol a ser seguido em relação aos herdeiros descendentes a serem chamados para suceder o patrimônio do *de cuius*, sendo ele na seguinte ordem: os descendentes – os ascendentes – cônjuge/companheiro – colaterais até o 4º grau.

Inclusive, é de extrema importância explicar quais e como são os primeiros passos para se fazer a partilha dos bens. Caso não haja testamentos e nem herdeiros menores de idade, os sucessores, se concordarem por igual, podem fazer a partilha do patrimônio por meio de escritura pública em um tabelião⁵, porém, caso não haja consenso entre os herdeiros, se fará necessário buscar amparo na justiça, abrindo um processo de inventário, o qual deve ser acompanhado por um Advogado ou Defensor Público.

Com relação à herança e a meação, Mario Roberto (2019, p. 265) afirma que a partir do falecimento do *de cuius*, a herança é transmitida de forma imediata aos seus herdeiros legítimos e testamentários, ou seja, o patrimônio do autor da herança não fica sem “dono” por nenhum momento para que não aja nenhum prejuízo em decorrência da não administração dos bens.

Importante explicar que meação não é herança, mas sim a designação ao cônjuge sobrevivente, a metade ideal ao patrimônio comum do casal ao que ele faz jus. Muitas vezes se faz necessário que o cônjuge sobrevivente faça um levantamento de sua quantia para que possa garantir sua sobrevivência e a de seus filhos, caso tenha. (FARIA, 2019, p. 266)

É sabido que algumas pessoas, por mais que sejam herdeiros, acabam não sendo legítimos para receber e/ou administrar tal herança, uma vez que são excluídos da sucessão, isso ocorre quando o herdeiro é acusado de crimes contra o *de cuius*, tendo a indignidade como pena civil. Mario Roberto (2019, p. 93), em relação à indignidade afirma que:

A indignidade se distingue da deserção, pois esta destina-se, exclusivamente, à sucessão testamentária, e a primeira atinge tanto a

⁵¹- [...]. 2- O propósito recursal é definir se é admissível a realização do inventário e partilha por escritura pública na hipótese em que, a despeito da existência de testamento, todos os herdeiros são capazes e concordes. 3- [...]. 4- [...]. 5- [...]. 6- A partir desse cenário, verifica-se que, em verdade, a exposição de motivos reforça a tese de que haverá a necessidade de inventário judicial sempre que houver testamento, salvo quando os herdeiros sejam capazes e concordes, justamente porque a capacidade para transigir e a inexistência de conflito entre os herdeiros derruem inteiramente as razões expostas pelo legislador. 7- [...]. 8- [...]. 9- Recurso Especial conhecido e provido, a fim de, afastado a óbice à homologação apontado pela sentença e pelo acórdão recorrido, determinar seja dado regular prosseguimento ao pedido (BRASIL, 2022, s. p.).

sucessão testamentária com a legítima. [...] A indignidade priva da herança os herdeiros legítimos, necessários, testamentários e legatários, enquanto a deserdação afasta somente os herdeiros necessários.

Ou seja, a exclusão por indignidade ocorre quando o herdeiro atenta contra a vida ou a honra do *de cuius*, ou até mesmo, vindo, de certo modo, a coagir o autor da herança, impossibilitando que este tenha sua liberdade de realizar o seu testamento de acordo com o que queira.

Depois de oficializada a exclusão do herdeiro por indignidade, por meio de processo judicial, fica o mesmo impossibilitado de administrar o patrimônio que antes era seu por direito, ou seja, a parte que lhe cabia será dividida entre os demais herdeiros que restaram, entretanto, caso seja o único herdeiro, a herança fica na responsabilidade do Estado. Com relação à exclusão por deserdação, ocorre quando o próprio *de cuius* exclui tal herdeiro, ou seja, é necessário que ocorra a vontade do autor da herança e que tenha expressado o motivo, para que tal exclusão seja aceita.

Apesar de ambas as modalidades de exclusão serem parecidas, resta esclarecer que a deserdação, está relacionada à vontade do autor da herança, o qual expressou ainda em vida e em testamento; já a exclusão por indignidade, está relacionado ao que estar expresso em lei, se dando através de sentença judicial.

3 O CASO RICHFTOFEN: COLISÃO ENTRE O DIREITO À HERANÇA E A IMPOSSIBILIDADE DE BENEFÍCIO DA PRÓPRIA TORPEZA.

Robert Alexy (2008), jurista e autor alemão, desenvolveu a “Teoria dos Princípios”, a qual busca “resolver” a colisão dos princípios quando tal situação ocorre. Com isso, “quando dois princípios fundamentais estão em conflito, é necessário avaliar qual deles que, quando aplicado, fere com menor agressividade e intensidade o outro” (MARTINES, 2016, s. p.). Ou seja, quando existe a colisão entre princípios, deverá ser sopesado aquele que, dependendo do caso, melhor se encaixe, mesmo que o outro princípio, de certa forma, “perca” seu poder.

Dessa maneira, é possível destacar que mediante a diferença que o autor Robert Alexy (2008) traz, fica evidente o entendimento de que as regras quando conflitantes sujeitam-se à solução mediante “tudo ou nada”, por meio dos critérios que resolvem as antinomias reais ou aparentes. Já os princípios, quando ocorre uma

colisão entre eles, estes não são afastados, mas sim, analisados a partir do seu peso em razão do caso concreto, os quais continuam coexistindo. Assim, as colisões de princípios devem ser solucionadas com o processo de ponderação, uma vez que o jurista defende que não existe hierarquia entre os princípios, devendo esses serem usados de acordo com as condições fáticas e jurídicas a depender do caso concreto.

É possível que os princípios colidam em uma análise concreta, entretanto, para saber qual irá se sobressair em face do outro, fica a critério do operador jurídico que está conduzindo o caso concreto. Sendo assim, o entendimento de Robert Alexy (2008) deixa claro que se dois princípios se colidem, um deles deverá ceder, entretanto, isso não quer dizer que o princípio que foi “vencido” deixa de ser válido. É apenas no caso concreto que houve a colisão dos princípios que aquele princípio que se sobressaiu tem precedência em face do outro. (ALEXY, 2008, p. 94-95).

A técnica da ponderação e o princípio da proporcionalidade são utilizados quando ocorre uma colisão de princípios, visto que a utilização desses é necessária e eficaz para que seja solucionada tal colisão e se entenda qual princípio irá se sobressair. A técnica em questão foi criada pelo Tribunal Constitucional Alemão, o qual entendia que todos os princípios eram importantes e fundamentais, entretanto, a depender do caso concreto, um deles iria se sobressair diante do outro, avaliando a condições fáticas e jurídicas do caso concreto. (ALEXY, 2008).

A ponderação é usada como forma de racionalidade para solucionar tal colisão dos princípios, uma vez que essa ocorreria mediante o entedimentodos princípios para o caso concreto, e não de forma pessoal (do juiz). Importante elucidar, que a decisão a qual ocorre mediante a ponderação, deve ser fundamentada racionalmente, assim, a decisão é considerada legítima e com sua devida valoração.

O princípio de *saisine*, o qual vem do direito medieval francês, tem o propósito de defender o direito a herança e a propriedade dos bens em que os herdeiros irão suceder. O princípio do Direito Sucessório, o qual está explícito no art. 1.784 do Código Civil⁶ (FONTELES, 2022). É sabido que, aquele comete um ato ilícito, não pode se beneficiar do próprio crime, conforme expresso na Constituição Federal⁷.

⁶Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários (BRASIL, 2002, s. p.).

⁷[...] XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido; XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: [...]b) perda de bens[...] e) suspensão

Sendo assim, fica nítido o entendimento de que o filho que tira a vida de seus genitores, não poderá se beneficiar da herança, uma vez que o autor do crime não pode se beneficiar da própria torpeza. Conforme já decidiu o STJ:

(...) a exclusão do herdeiro que atenta contra a vida dos pais, cláusula geral com raiz ética, moral e jurídica existente desde o direito romano, está presente na maioria dos ordenamentos jurídicos contemporâneos e, no Brasil, possui, como núcleo essencial, a exigência de que a conduta ilícita do herdeiro seja dolosa, ainda que meramente tentada, sendo irrelevante investigar se a motivação foi ou não o recolhimento da herança. (BRASIL, 2022)

Alguns herdeiros legítimos podem ficar fora da sucessão, seja por abandono ou por exclusão por indignidade. Tais institutos não podem ser confundidos, pois apesar de serem bastante semelhantes e terem a mesma função, são divergentes. Uma das diferenças principais diferenças entre indignidade e deserdação é que em uma se tem a vontade presumida do autor da herança e na outra a vontade deve ser expressa, respectivamente. O artigo 1.814, I do Código Civil é claro quando afirma que autoriza a exclusão do herdeiro que seja ele autor, co-autor ou partícipe de homicídio doloso, sendo consumado ou tentado contra seus genitores (BRASIL, 2002).

A exclusão da sucessão, sendo ela por indignidade sucessória e/ou deserdação, foi a forma que o Código Civil encontrou para punir de forma justa aqueles que tentam contra a vida de seus genitores. O Código Civil vigente traz as possibilidades as quais permitem a exclusão dos herdeiros da sucessão em seu capítulo V, artigos 1.814 a 1.818⁸. (TARTUCE, 2022, p. 127).

Existe um prazo para propor a ação de indignidade ante ao herdeiro que comete crime nocivo contra o autor da herança ou até mesmo de seus familiares, o qual é de 04 (quatro) anos, contados a partir da abertura da sucessão, entretanto, se o sucessor for adolescente, o prazo só irá iniciar quando este completar a

ou interdição de direitos; XLVII – não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX [...] (BRASIL, 1988, s. p.).

⁸Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários: I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente; II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro; III – [...]. Art. 1.815. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença. § 1º O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em quatro anos, contados da abertura da sucessão. (Redação dada pela Lei nº 13.532, de 2017); § 2º Na hipótese do inciso I do art. 1.814, o Ministério Público tem legitimidade para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário (BRASIL, 2002, s. p.).

maioridade.

É necessário observar que o entendimento majoritário, mesmo antes da Lei nº 13.532/2017, já defendia a ideia de que o Ministério Público (MP) teria legitimidade para propor ação de indignidade, desde que tenha interesse público, conforme o entendimento do Enunciado 116 – Jornada de Direito Civil⁹.

A recente Lei 13.532, de 07 de dezembro de 2017, introduziu um § 2.º neste art. 1.815, prevendo expressamente que o Ministério Público tem legitimidade para promover a ação de indignidade, quando houver crime de homicídio doloso ou sua tentativa praticada pelo herdeiro contra o falecido ou seus familiares (hipóteses do art. 1.814, inc. I). Apesar da fundamentação no interesse público, existem críticas ao novo comando e até alegações de sua suposta inconstitucionalidade, por afronta ao art. 127 do Texto Maior. Isso porque a atuação do MP estaria adstrita a questões relativas a direitos indisponíveis, o que não ocorre com a herança, que constitui um direito patrimonial disponível (TARTUCE, 2022, p. 128).

Entretanto, para o MP ajuizar uma ação pedindo a exclusão dos herdeiros e/ou sucessores, tem que ser seguido os critérios que constam no Código Civil, em seu art. 1.814, ou seja, se o herdeiro tiver sido autor, co-autor ou partícipe de crime de homicídio doloso e/ou tiver o praticado contra o autor da herança, companheiro, ascendentes e descendentes e seu cônjuge (BRASIL, 2002).

O entendimento minoritário da doutrina defende a inconstitucionalidade da Lei nº 13.532/2017, a qual introduziu o inciso II no artigo 1.814 do Código Civil, ou seja, alguns autores não concordam com as funções concedidas ao Ministério Público. Sendo assim, a primeira corrente apoia a teoria da inconstitucionalidade para que o Ministério Público possa ter a legitimidade de propor a ação declaratória de indignidade, uma vez que uma parte da doutrina entende que tal legitimidade confronta o art. 127 da Constituição Federal. O entendimento em questão não prevalece, todavia, afirma que o MP tem o dever de defender os interesses coletivos, e se for possível que esse legitime tal ação, este estará defendendo interesses pessoais. (FRANÇA, 2018).

O caso de Suzane Von Richthofen é um exemplo de legitimidade do Ministério Público. Trata-se de um acontecimento em que esta planejou junto com seu, na época, namorado Daniel Cravinho, e o irmão deste, Cristian Cravinho, conhecidos como “irmãos cravinho”, tirar a vida de seus pais, para obter vantagens na herança.

⁹Enunciado 116 – Jornada de Direito Civil: O Ministério Público, por força do art. 1.815, desde que presente o interesse público, tem legitimidade para promover ação visando à declaração de indignidade de herdeiro ou legatário (JUSTIÇA FEDERAL, 2018, s. p.).

A autora do homicídio, em 2002, planejou o assassinato dos pais Manfred e Marisia Von Richthofen, crime esse que foi executado por Daniel e Cristian Cravinhos, seu namorado e o irmão dele, respectivamente. Após o assassinato de seus pais, o irmão de Suzane, o Andreas Von Richthofen, adolescente a época do crime, entrou com uma ação declaratória de indignidade contra sua irmã. No decorrer do processo, Andreas fez um pedido de desistência do processo, entretanto, o Ministério Público manifestou-se contra o pedido, alegando que cabia ao tutor do adolescente proteger/zelar pelos interesses do mesmo.

Em 2011, foi proferida decisão judicial da 1ª Vara de Família e Sucessão, a qual excluía Suzane da sucessão de seus pais, avaliada, na época do crime, em aproximadamente R\$ 11 milhões, com isso, seu irmão Andreas, herdaria tudo.

Diante do exposto, fica compreensivo que hoje, a corrente em que está em vigência, é a segunda, a qual legitima o Ministério Público propor a ação declaratória de indignidade, visto que a Constituição Federal afirma em seu teor, que o Ministério Público é essencial para a função jurisdicional do Estado (BRASIL, 1988).

4 INDIGNIDADE PELO ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME: ENTRE O ATIVISMO JUDICIAL E A ATUAÇÃO INTERPRETATIVA DO JUDICIÁRIO.

Apesar de o homicídio ser uma causa de indignidade, é importante analisar a hipótese na qual uma criança ou adolescente praticam ato infracional análogo ao crime de homicídio. Conforme se extrai da análise do art. 1.814, I do Código Civil, apenas é causa de indignidade aquele que seja autor, co-autor ou partícipe de homicídio doloso (consumado ou tentado) contra seus genitores, não havendo previsão no texto legal sobre o ato infracional, o qual não se confunde com o crime, uma vez que o adolescente não comete crime. O Código Civil trata apenas de filhos maiores e capazes, entretanto, não deixa claro quais as medidas devem ser tomadas, quando o autor do ato infracional análogo ao homicídio de seus genitores é um adolescente (BRASIL, 2002).

O crime, segundo Guilherme de Souza Nucci (2022, p. 146) tem um conceito artificial em que é retratado que “é a sociedade a criadora inaugural do *crime*, qualificativo que reserva às condutas ilícitas mais gravosas e merecedora de maior rigor punitivo”. Além disso, “cabe ao legislador transformar esse intento em figura típica, criando a lei que permitirá a aplicação o anseio social aos casos concretos”.

Ou seja, pode-se entender que, o crime¹⁰ consiste em todo e qualquer ato ilícito, típico e culpável, praticado contra a legislação penal, sendo esse praticado por maiores, tendo como consequência uma pena, podendo ser privativa de liberdade e/ou ter pena aplicável.

Por outro lado, o Ato Infracional, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, é considerado como sendo toda conduta descrita como crime ou contravenção penal¹¹, ou seja, trata-se de ação que viola as normas que definem o que são crimes ou contravenções penais, as quais são praticadas por criança e/ou adolescente¹². Logo, o ato ilícito deve ser típico, antijurídico e culpável, para que assim, o adolescente seja devidamente punido. (MORAES; RAMOS, 2022, p. 1244). Para que ocorra uma aplicação de qualquer medida socioeducativa¹³, a qual tem por objeto responsabilizar o adolescente que cometeu o ato ilícito, deve ser levada em consideração a data em que o ato infracional ocorreu, mesmo que só venha a ser apurado e julgado tempos depois ou até mesmo, quando esse adolescente atingir a maior idade. (MORAES; RAMOS, 2022, p. 1244).

Salienta-se que apesar da responsabilização na esfera penal ser a mais conhecida, esta não é a única forma de penalizar o adolescente infrator, visto que esse pode ser penalizado na esfera administrativa e na esfera cível. (MORAES; RAMOS, p.1247, 2022).

O Ativismo Judicial, segundo Lênio Streck, pode ser conceituado como a maneira mais profunda que o Poder Judiciário tem de aplicar os preceitos constitucionais para que haja a concretização dos valores e fins constitucionais, entretanto, esses assuntos não estão na sua capacidade institucional, entendendo assim, ser a forma mais gravosa, a qual interfere na função e independência dos demais poderes (LIMA *apud* STRECK, 2017).

¹⁰Para a presente pesquisa, será adotada a teoria triparte para definir o conceito de crime.

¹¹“Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal” (BRASIL, 1990, s. p.).

¹²“Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade” (BRASIL, 1990, s. p.).

¹³“Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. § 1º [...];§ 2º Entendem-se por medidas socioeducativas as previstas no art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as quais têm por objetivos:I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; eIII - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei” (BRASIL, 1990, s. p.).

Acerca do protagonismo judicial, Streck entende que é uma tendência contemporânea na sociedade e é utilizado para justificar a concretização dos direitos fundamentais. Portanto, entende-se que as decisões não se devem basear apenas em convicções pessoais do juiz, uma vez que, tal medida acabaria prejudicando as decisões, pois não se usaria o entendimento concreto do direito, mas sim, o entendimento pessoal do intérprete do direito. (FERREIRA *apud* STRECK, 2017).

Sendo assim, Streck afirma que nem os termos de paradigmas filosóficos têm um sentido objetivado-ensimesmado, o qual entende ser uma verdade de cunho educacional, nem tampouco a lei tem o sentido que possa ser produto de livre atribuição de sentido, tipo “livre convencimento” ou “dou às palavras o sentido que quero”, ou seja, ficar somente a mercê do entendimento do interprete da lei. (STRECK, 2017, s. p.).

É possível afirmar que o protagonismo, então, decorre da inércia dos demais Poderes, não sendo algo necessariamente prejudicial ao regime democrático, pois o Judiciário só tomou de decide sobre determinada situação quando é demandado diante de tal problema. Ou seja, o Judiciário não interfere deliberadamente nas demais esferas, pois não fica inerte às demandas que chegam até ele, mas sim, toma as decisões nas quais os demais poderes não se manifestaram e, tendo em vista que certas demandas estão crescendo, o judiciário não pode mais ficar inerte diante das situações que estão acontecendo.

Além disso, é possível conceber o protagonismo a partir da ideia de que Poder Judiciário é posto no epicentro jurídico-constitucional diante do excesso de judicialização das relações sociais (DE MORAES, 2019). Isto é, há um excesso de manifestações do Poder Judiciário envolvendo temas de interesse social e que são ignorados ou tratados de forma vagarosa pelo Legislativo ou Executivo, tal como os precedentes envolvendo o direito à saúde e o casamento homoafetivo.

Impende consignar que o Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento do REsp nº 1943848/PR, proferiu entendimento no sentido de que a conduta análoga ao crime de homicídio em face dos pais é hipótese de indignidade. Assim, seria possível reconhecer a hipótese do art. 1.814, I, do CC/2002, mesmo havendo previsão restrita ao crime e não ao ato infracional, pois:

1- [...]; 2- [...]; 3- Na esteira da majoritária doutrina, o rol do art. 1.814 do CC/2002, que prevê as hipóteses autorizadoras de exclusão de herdeiros ou legatários da sucessão, é taxativo, razão pela qual se conclui não ser admissível a criação de hipóteses não previstas no dispositivo legal por

intermédio da analogia ou da interpretação extensiva. 4- O fato de o rol do art. 1.814 do CC/2002 ser taxativo não induz à necessidade de interpretação literal de seu conteúdo e alcance, uma vez que a taxatividade do rol é compatível com as interpretações lógica, histórico-evolutiva, sistemática, teleológica e sociológica das hipóteses taxativamente listadas. 5- [...]. 6- [...]. 7- A exclusão do herdeiro que atenta contra a vida dos pais, cláusula geral com raiz ética, moral e jurídica existente desde o direito romano, está presente na maioria dos ordenamentos jurídicos contemporâneos e, no Brasil, possui, como núcleo essencial, a exigência de que a conduta ilícita do herdeiro seja dolosa, ainda que meramente tentada, sendo irrelevante investigar se a motivação foi ou não o recolhimento da herança. 8- A finalidade da regra que exclui da sucessão o herdeiro que atenta contra a vida dos pais é, a um só tempo, prevenir a ocorrência do ato ilícito, tutelando bem jurídico mais valioso do ordenamento jurídico, e reprimir o ato ilícito porventura praticado, estabelecendo sanção civil consubstanciada na perda do quinhão por quem praticá-lo. 9- Se o enunciado normativo do art. 1.814, I, do CC/2002, na perspectiva teleológica-finalística, é de que não terá direito à herança quem atentar, propositalmente, contra a vida de seus pais, ainda que a conduta não se consume, independentemente do motivo, a diferença técnico-jurídica entre o homicídio doloso e o ato análogo ao homicídio doloso, conquanto relevante para o âmbito penal diante das substanciais diferenças nas consequências e nas repercussões jurídicas do ato ilícito, não se reveste da mesma relevância no âmbito civil, sob pena de ofensa aos valores e às finalidades que nortearam a criação da norma e de completo esvaziamento de seu conteúdo. 10- Hipótese em que é incontroverso o fato de que o recorrente, que à época dos fatos possuía 17 anos e 06 meses, ceifou propositalmente a vida de seu pai e de sua mãe, motivo pelo qual é correta a interpretação segundo a qual a regra do art. 1.814, I, do CC/2002, contempla também o ato análogo ao homicídio, devendo ser mantida a exclusão do recorrente da sucessão de seus pais. 11- Recurso especial conhecido e não-provido, com majoração de honorários. (REsp 1943848/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022). (BRASIL, 2022, s. p.).

Diante da pretensão de dois irmãos que buscaram o reconhecimento da exclusão por indignidade deste, o STJ entendeu que mesmo que o autor na época do crime fosse adolescente, ficaria excluído da sucessão. Para tanto, a Corte da Cidadania fundamentou o precedente a partir do art. 1.814, I, do Código Civil (BRASIL, 2022).

Ao considerar o texto deste artigo, o STJ afirmou que o ato análogo ao homicídio possui consequências na esfera cível, uma vez que, por mais que a exclusão da sucessão seja em regra taxativa, não se faz necessário apenas à interpretação literal do que o artigo prevê, pois é papel do julgador extrair a norma jurídica do texto legal (BRASIL, 2022).

Portanto, é possível verificar que o Superior Tribunal de Justiça, realizou uma interpretação teleológica do art. 1.814, I do Código Civil, atuando no âmbito de sua capacidade institucional ao extrair, do texto legal, a norma.

Para melhor compreender a interpretação dada ao inciso I do art. 1.814 do CC,

é preciso registrar a diferença entre texto e norma, sendo esta o produto de interpretação, ao passo que, aquela, por sua vez, é expressão despida de vontade. Ou melhor, há duas vontades: a primeira, do legislador, no que tange a elaboração do texto no processo político-legislativo; a segunda, a vontade do intérprete no ato de interpretação da lei, ao atribuir significado a ela, culminando-se na produção da norma jurídica (MARTINS, 2015). Melhor explicando essa diferença, é possível afirmar que:

A norma, portanto, não se confunde com o texto, isto é, com o seu enunciado, com o conjunto de símbolos linguísticos que forma o preceito. Para encontrarmos a norma, para que possamos afirmar o que o direito permite, impõe ou proíbe, é preciso descobrir o significado dos termos que compõe o texto e decifrar, assim, o seu sentido linguístico" (MENDES, BRANCO, 2017, p. 85)

Além disso, a interpretação literal de forma irreflexiva, descontextualizada e restrita ao aspecto avalorado do texto, é capaz de levar à conclusão de que o "homicídio", em seu sentido técnico e da legislação penal, não permitiria a exclusão do adolescente da sucessão por indignidade (BRASIL, 2022). Entretanto, o papel do julgado é extrair, do legal, a norma jurídica a ser construída no caso concreto.

Não se vislumbra uma postura ativista, pois não houve subversão do sentido ou finalidade da hipótese de indignidade, visto que o Poder Judiciário não interferiu nas decisões dos demais poderes, mas sim, tomou uma decisão em fase da inércia dos demais poderes, uma vez que a lei somente fica clara em relação aos filhos maiores, e diante da situação na qual o judiciário estava lidando, precisou "puxar para si" a responsabilidade de resolver tal "problema". Portanto, pode-se concluir que mesmo a lei, textualmente preceituar que a indignidade ocorre na prática de um crime, a norma alcança atos infracionais análogos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa científica abordou o tema sobre o adolescente que tira a vida de seus genitores, buscando averiguar se ele pode ser considerado indigno, uma vez que a previsão legal é restrita à hipótese de crime. Inicialmente foi analisada a sucessão e as suas principais características, notadamente, concluindo que esta ocorre quando o herdeiro assume o lugar do *de cuius*, ou seja, esse passa a responder pela herança deixada, sendo assim, nada mais é do que a transmissão

de direitos.

Posteriormente, analisando a teoria da colisão de princípios, foi possível concluir que o princípio prevalente ao caso concreto é aquele que veda a prática da conduta com finalidade homicida, independentemente da idade da pessoa, não podendo esta se beneficiar com o direito à herança.

Foi analisado, ainda, a existência entre o protagonismo e o ativismo judicial, sendo este indesejado e decorrente da extrapolação do Poder Judiciário em relação aos demais, ao passo que, aquele está presente quando há excesso de judicialização resultante da inércia do Legislativo e/ou Executivo.

Inferiu-se, nessa linha de intelecção, que o STJ não atuou de forma ativista, limitando-se a exercer o seu legítimo papel interpretativo de normas infraconstitucionais. Portanto, essa pesquisa não esgota a problemática, sendo possível que uma abordagem empírica possa ser utilizada a fim de examinar a quantidade de processos envolvendo atos infracionais análogos ao homicídio existem no país, servindo fundamento agregador à eventual reforma legislativa em prol da segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. *E-book*. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbnmnibpcajpcgclcfindmkaj/http://noosfero.ucsal.br/articles/0010/3657/alexey-robert-teoria-dos-direitos-fundamentais.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2022.

ANDRADE FILHO, Gilvan Carneiro de. **Colisões entre princípios: uma análise da Teoria de Robert Alexy**, 17 de março de 2022. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/58151/colises-entre-prncipios-uma-anlise-da-teoria-de-robert-alexey>. Acesso em: 05 de outubro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 21 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2012]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em: 21 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 21 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 21 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Edcl No Agrg No AGRAVO EM RECURSO Especial Nº 1943848 –PI(2021/0250598-8).** Embargos De Declaração No Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial. Recurso Intempestivo. Embargos De Declaração Não Conhecidos. Embargante: Galdino Ferreira Barbosa Neto. Embargado: Ministério Público Do Estado Do Piauí. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, 08 de março de 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102505988&dt_publicacao=16/03/2022. Acesso em: 21 nov. 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões.** São Paulo: Educação SA, 2003.

DE MORAES, Guilherme Braga Pena. Protagonismo institucional do poder judiciário no estado contemporâneo: reflexões sobre a judicialização, o ativismo judicial e a autonomia processual da justiça constitucional. **Direito em Movimento**, v. 17, n. 2, p. 15-33, 2019.

FARIA, Mario Roberto Carvalho. **Direito das sucessões: teoria e prática.** 9. ed. São Paulo: Forense, 2019.

FERREIRA, Mirela Maganini. **Resumo expandido: ativismo e protagonismo judicial.** 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/giull/Downloads/3047-Texto%20do%20artigo-11329-1-10-20170706.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2022.

FONTELES, Gerson Lopes. Princípio de Saisine: posição jurisprudencial do STJ e direito de herança. **Conjur**, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-03/gerson-fonteles-principio-saisine-direito-heranca#:~:text=Este%20princ%C3%ADpio%20do%20Direito%20Sucess%C3%B3rio,aos%20herdeiros%20leg%C3%ADtimos%20e%20testament%C3%A1rios>. Acesso em: 21 nov. 2022.

FRANÇA, Isabella Gratão Carneiro *et al.* A (in) constitucionalidade da legitimação do ministério público para ajuizar ação declaratória de indignidade em face do herdeiro homicida. **Praxis Jurídica**, v. 2, n. 2, p. 1-28, 2018.

JUSTIÇA FEDERAL. Conselho da Justiça Federal. **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V: Enunciados Aprovados.** 2018. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2022.

MAGALHÃES, Débora Hyllana Bastos; MELO, Roberta Salvático Vaz de; COSTA,

Ângela Araújo. Exclusão da sucessão. **LIBERTAS: Revista de Ciências Sociais Aplicadas**, v. 11, n. 1, p. 274-295, 2021. Disponível em: <http://famigvirtual.com.br/famig-libertas/index.php/libertas/article/view/293/275>. Acesso em: 21 nov. 2022.

MARTINES, Fernando. Robert Alexy Explica Seu Método Para Resolver Conflito Entre Princípios. **Conjur**, 02 de julho de 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jul-02/robert-alexey-explica-metodo-resolver-conflito-entre-principios>. Acesso em: 21 nov. 2022.

MARTINS, ELIEZER PEREIRA. Texto normativo e norma jurídica: aproximações e distanciamentos. **Jus. com. br**, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. Ampliada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2017.

MORAES, Bianca Mota de; RAMOS, Helane Vieira. A prática de ato infracional. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente – aspectos teóricos e práticos**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 17. ed. São Paulo: GEN, 2022.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões**. 11. ed. São Paulo: Forense, 2019.

STRECK, Lenio Luiz. O protagonismo judicial e máxima “Equanto houver bambu, vai flecha”. **Conjur**, 06 julho 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jul-06/senso-incomum-protagonismo-judicial-maxima-enquanto-houver-bambu-flecha>. Acesso em: 21 nov. 2022.

TARTUCE, Flavio. **Direito civil: direito das sucessões**. 15. ed. São Paulo: Forense, 2022.